



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315922-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, é agravado MIGUEL OZORIO DOS SANTOS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2315922-37.2024.8.26.0000
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA: MIGUELÓPOLIS - 1ª VARA - PROC. 0003422-77.2012.8.26.0352
AGVTE.: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
AGVDO.: MIGUEL OZORIO DOS SANTOS NETO

VOTO N. 2851/24

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Pretensão da Municipalidade de assegurar o direito de produção da prova documental emprestada (ação penal pública n. 0001109-80.2021.8.26.0352) nos autos principais. Possibilidade. Inteligência do art. 372 do CPC. Decisão reformada. Precedentes. Agravo de instrumento provido.

V I S T O S .

Contra decisão de fl. 471 (autos principais), na qual indeferida a produção de prova documental emprestada requerida pelo Município, insurgiu-se a Fazenda Municipal, asseverando que os fatos narrados na petição inicial são idênticos aos da ação penal pública n. 0001109-80.2011.8.26.0352, na qual o ora agravado foi condenado por conduta dolosa, ilícita, antijurídica, ímproba e punível de acordo com o relatório, fundamentação e o dispositivo da sentença penal condenatória, acerca dos mesmos fatos versados nos autos da ação civil pública por atos de improbidade administrativa sob n. 0003422-77.2012.8.26.0352; disse que o objetivo do pedido é evitar a repetição desnecessária de produção de prova de idêntico conteúdo, homenageando-se a economia, a eficiência e celeridade processuais; mencionou que a pertinência da prova documental emprestada encontra respaldo no artigo 372, do CPC/2015, o qual prevê que o juiz pode admitir a utilização de prova produzida em outro processo, bem como atribuir-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório; pleiteou, assim, efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão de primeiro grau, e, no mérito, seja dado provimento ao agravo de instrumento para deferir a produção de prova emprestada requerida tempestivamente, reconhecendo-se o direito de utilizar a prova documental emprestada, diante da identidade de fatos e/ou acontecimentos entre o presente caso concreto e aqueles versados nos autos da ação penal pública n. 0001109-80.2021.8.26.0352; trouxe julgados. Não foi apresentada contraminuta. Parecer da Douta PGJ, fls. 22/24.

É o relatório.

Pelo que se depreende dos autos principais, a Fazenda Pública do Município de Miguelópolis - Estado de São Paulo, por meio da petição de fls. 404/409 (originários), manifestou interesse na produção de prova documental emprestada consistente na extração de cópia integral da ação penal pública n. 0001109-80.2011.8.26.0352, sob o fundamento de que tal produção se revela adequada e útil à busca da verdade real e, tendo em vista ainda que a ação civil pública em questão teve como objeto os mesmos fatos pelos quais o agravado foi denunciado e condenado criminalmente (com trânsito em julgado) nos autos da referida ação penal pública; o pedido, contudo, foi indeferido em primeiro grau.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Isso porque, segundo o art. 369 do CPC: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Com efeito, a possibilidade da utilização da prova emprestada está prevista no artigo 372 do CPC, nos seguintes termos:

“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

Como se depreende da leitura do dispositivo legal supramencionado, a admissibilidade de prova emprestada, que será objeto de valoração judicial, demanda tão somente observância do contraditório no processo atual. Nesse sentido colaciona-se trecho da doutrina;

“1. Prova emprestada. A prova emprestada é admissível no processo civil desde que observadas as suas condicionantes ponto o contraditório o contraditório é um dos fatores de maior legitimação do uso da prova em emprestada no processo bom. Quanto a sua observância, porém, é preciso

considerar basicamente 2 situações diferentes: a) aquela em que a prova emprestada será utilizada perante as mesmas pessoas que participaram da sua produção anteriormente; e b) aquela em que a prova emprestada será utilizada perante pessoas parcialmente coincidentes ou totalmente diferentes daquelas que participaram da sua produção originariamente. Quanto a primeira situação. Existem casos em que não há qualquer variação na prova e o contraditório pode ser observado integralmente de forma posterior. É o caso da prova emprestada. Basta a sua submissão ao contraditório no novo processo. Existem outros casos, contudo, em que será necessário cogitar de novos fatos ou ler a prova a partir de novos enfoques dados aos fatos. Hipóteses em que, nada obstante a ausência das partes ou pelo menos uma das partes na participação da formação da prova, é plenamente viável a sua submissão ao contrário de tório pleno no novo processo (STJ, 1ª Turma no AgInt no RMS 61.408/RJ. Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 13.05.20). Atendido o contraditório, a prova emprestada é obviamente admissível. Em outras hipóteses, porém, contraditório poderá não ser realizável, mas a prova emprestada pode constituir o meio de a parte sustentar sua posição em juízo. Neste caso convém ponderar os direitos em jogo (o direito ao contraditório, o direito à tutela jurisdicional e eventualmente, a importância da pretensão material afirmada em juízo) para saber se a prova emprestada deve ou não ser admitida no processo. Assim o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório ou, excepcionalmente,

devidamente ponderados os direitos em colisão.”
(bibliografia)

Acerca da admissibilidade da prova emprestada, confira-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 617.428/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/06/2014:

“CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

[...]

9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

10. Independentemente de haver identidade de partes, **o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.**” (g.n.).

Neste sentido já se posicionou este Tribunal de

Justiça, em casos análogos:

“Agravado de instrumento - Ação civil pública Improbidade administrativa - Decisão agravada que determinou a utilização de prova emprestada produzida em processo criminal - Admissibilidade Inteligência do artigo 372 do Código de Processo Civil – Precedentes - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento n. 2282127-74.2023.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 27.11.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de improbidade administrativa Decisão agravada que indeferiu o pedido de realização de prova pericial Irresignação do réu Pretensão voltada ao refazimento de perícia grafotécnica Descabimento Juiz que é o destinatário das provas, nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil Laudo pericial confeccionado pelo Instituto de Criminalística no bojo do inquérito policial nº 0008344-06.2016.8.26.0132, também envolvendo o réu, que já examinou as mesmas peças É possível a utilização, na esfera cível, de prova produzida na seara penal para fins de apuração de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento do STJ sobre o tema Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido”(Agravado de Instrumento 2126619-38.2023.8.26.0000; Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 01/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que deferiu a utilização de prova emprestada de outro processo. Recurso excepcionalmente admitido. Pedido concernente à base probatória a ser considerada

na prolação de sentença. Diferimento da apreciação do tema apto, em tese, a prejudicar a validade do próprio provimento jurisdicional de mérito. Tema 988 de repetitivos. Agravo conhecido. Decisão agravada insuscetível de reparo. Fundamentação transparente e submetida à ampla análise crítica das partes. Traslado de provas produzidas em processo penal admissível, mesmo que os fatos e as partes, em cada caso, não sejam os mesmos. Contraditório assegurado no feito para o qual os elementos de prova foram trasladados. Ampla defesa garantida. Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento n. 2129888-27.2019.8.26.0000; Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 25.09.2019).

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada, para que se admita a utilização da prova emprestada, com fulcro no art. 372 do CPC, inclusive em prestígio aos princípios da celeridade, efetividade e razoável duração do processo, sem contar o fato de que estamos diante de ação civil pública em razão de alegada prática de improbidade administrativa por parte do agravado, de modo que toda e qualquer evidência que auxilie no julgamento acurado do feito deve ser abarcada nos autos, sempre, obviamente, respeitando-se o contraditório, como acima fundamentado.

Ademais, não se verifica prejuízo a qualquer das partes no acolhimento da prova.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Município, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR